



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012120 - PB (2025/0299105-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARLETE CHACON SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasionam o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012120 - PB (2025/0299105-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLETE CHACON SANTOS**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasionam o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **ARLETE CHACON SANTOS** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba, em acórdão assim ementado (fls. 427/431):

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. SENTENÇA QUE FAZ O ADEQUADO AJUSTE DA CAUSA. TABELA. FÓRMULA COMUMENTE UTILIZADA NOS PRINCIPAIS CASOS EM QUESTÃO. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO RECURSAL.

- A sentença ultra petita é aquela que o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido, dando mais do que fora requerido, o que não se vislumbra no caso em tela.

- In casu, apelante apenas aduz erro na utilização da Tabela Price, no entanto, não bem o demonstra, tampouco apresenta uma forma mais razoável ao caso e que supostamente fora utilizada no contrato objeto da presente, apresentando apenas fórmula comum de cálculo de juros e limitando-se a informar a impossibilidade de utilização de fórmula comumente utilizada em contratos de financiamento de veículos, qual seja, a Tabela Price."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 462/468).

Em seu recurso especial (fls. 478/503), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao *"fato de que o crédito exequendo foi reduzido invadindo o valor incontroverso, e sem fazer qualquer análise dessa circunstância à luz do artigo 526, §1º do CPC em que se fundava o recurso."* Sustenta que não houve análise do único artigo de lei que se dispõe sobre essa premissa. Afirmar haver negativa de prestação jurisdicional, pois o valor pago voluntariamente pertence invariavelmente ao credor, e o acórdão não pode reduzir o crédito exequendo no valor incontroverso. Assevera que em nenhum momento o acórdão analisou a cláusula contratual objeto da controvérsia, jamais considerando os termos do contrato.

(ii) art. 526, §1º, do Código-1 de Processo Civil. Sustenta que o depósito voluntário passa a ser direito líquido e certo do credor. Afirmar que, a partir do momento que o juiz reduz o crédito exequendo para um valor que invade o incontroverso, há negativa de vigência da legislação. Afirmar que a sentença é *ultra petita*.

(iii) arts. 505 e 509, I, ambos do Código de Processo Civil. Afirmar que a conta matemática da perícia está correta, mas o cálculo foi diverso do que deveria ser, uma vez que a condenação determina restituição de juros pelos valores cobrados do contrato, e não pelo "método PRICE"

(iv) art. 508 do Código de Processo Civil. Afirmar que toda matéria quanto ao montante cobrado só poderia ter sido discutida diante a fase de conhecimento.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-PB inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 524.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Extraí-se dos autos que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença movida pelo recorrido em face do recorrente.

A sentença proferida na fase de cumprimento de sentença julgou procedente a impugnação apresentada pelo banco, homologou os cálculos oficiais da contadoria, declarou satisfeita a obrigação de pagar quantia certa e extinguiu a execução, nos termos do art. 524, II, do

Código de Processo Civil. Fundamentou que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price como método de liquidação, que o título exequendo não elegeu método diverso, e que o reconhecimento inicial de valor superior pelo executado não autoriza enriquecimento sem causa da exequente (fls. 392-394).

No acórdão, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negou provimento ao apelo da exequente. Afastou a alegação de sentença ultra petita, ressaltou que cabe ao juízo verificar eventual excesso de execução e que a apelante não demonstrou vício nos cálculos, limitando-se a discordar da utilização da Tabela Price. Manteve a sentença integralmente (fls. 427-431).

Na espécie, em um minucioso exame dos autos, realmente, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto às omissões apontadas, especialmente sobre: (i) o crédito exequendo foi reduzido, invadindo valor incontrovertido depositado nos autos; (ii) o acórdão não analisou os termos do título executivo quanto a incidência de juros previsto no contrato.

Em que pese o Tribunal de origem tenha se manifestado no sentido de que *"temos que cabe ao Juízo da causa, ao deferir a peça que instaura o cumprimento de sentença, analisar a higidez de sua proposição, certificando-se acerca de seus pressupostos, no sentido de averiguar a ocorrência de um eventual excesso de execução"*, deixou de averiguar se a decisão do juiz invadiu valor incontroverso depositado nos autos. Ocorre que, o fato do juiz poder apurar o valor dos cálculos, não afasta a necessidade do Tribunal analisar se há ou não valor incontroverso no caso concreto e, se há, seu *quantum*. Posto isso, faz-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal se manifeste, expressamente, sobre a questão.

Ademais, conforme expressamente manifestado pela parte recorrente desde a apelação, não há impugnação ao cálculo aritmético em si, realizado pelo contador judicial, mas sim sob a premissa em que se deu o cálculo. Posto isso, é relevante que o Tribunal *a quo*, efetivamente, se manifeste sobre o título executivo judicial, em especial se a premissa do contador judicial está com consonância com o determinado na sentença (título executivo). O recorrente sustenta, não havendo manifestação do Tribunal de Justiça sobre, que não há previsão do índice "Tabela PRICE" na decisão objeto do cumprimento de sentença, que deveria seguir as premissas do contrato. Assim, a lide exige uma manifestação sobre qual o termo de juros determinado na sentença, em especial à luz das questões postas pelo recorrente.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. (...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.012.120 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0299105-7

Número de Origem:
08435864720188152001 8435864720188152001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE CHACON SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025